Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 91/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10742/2015
PROTOCOLO	**:** 1601693
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	**:** VAGNER GOMES VILELA
INTERESSADO	**:** DÉCIO HERCÍLIO RAULINO/ME
VALOR	**:** R$ 238.060,00
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CALENDÁRIO ESCOLAR; CERTIDÃO DE REGULARIDADE POR INFRAÇÕES GRAVES E GRAVÍSSIMA DO CONDUTOR; CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DO CONDUTOR; CÓPIA DA RENOVAÇÃO DO SEGURO E CÓPIA DO COMPROVANTE DE VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO (TACÓGRAFO) DOS VEÍCULOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

1. A ausência de documentos necessários à fiscalização da contratação de transporte escolar, exigidos na INTC/MS nº 35/2011 (Calendário escolar; Certidão de regularidade por infrações graves e gravíssima do condutor; Certidão negativa de registro de distribuição criminal do condutor; Cópia da renovação do seguro e Cópia do comprovante de verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo - dos veículos), conduz à declaração de irregularidade da formalização do contrato administrativo, atraindo a aplicação de multa ao jurisdicionado.

2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da observância às disposições legais aplicáveis à matéria (arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64), cujas despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de maio a 1º de junho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o **Município de Jaraguari/MS** e a empresa **Décio Hercílio Raulino/ME**, nos termos do

art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação da multa**, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao Sr. **Vagner Gomes Vilela**, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **regularidade** contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor acima identificado efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

RELATÓRIO

Em exame a **formalização** do Contrato Administrativo n. 21/2015 e sua respectiva **execução financeira**, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa Décio Hercílio Raulino/ME, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar, ao custo de 238.060,00 (duzentos e trinta e oito mil e sessenta reais).

Cumpre destacar que a contratação é decorrente do Pregão Presencial n. 08/2015, julgado pela regularidade por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 n. 70/2022 (f. 322-324 dos autos TC/10740/2015).

Na verificação inicial deste processo, a extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, após constatar a ausência de alguns documentos previstos na Instrução Normativa n. 35/2011, intimou o Prefeito Municipal à época, Sr. Vagner Gomes Vilela, para apresentá-los (f. 67).

Remetidos parcialmente os documentos (f. 71-159), a instituída Divisão de Fiscalização de Educação ao analisar o feito concluiu que a formalização do contrato não se encontra em consonância com as normas regentes da matéria, tendo em vista a ausência destes: *Calendário escolar do exercício de 2015; Certidão de regularidade por infrações graves e gravíssima do condutor José Antônio de Araújo; Certidão negativa de registro de distribuição criminal que trata o art. 329, do CTB, do condutor Luiz Hercílio Raulino; Cópia da renovação do seguro; Cópia do comprovante de verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) dos veículos placas NRQ-5509 e HTG-3079.* De outro modo, com relação ao 1º Termo de Apostilamento e execução financeira contratual entendeu pela regularidade – Análise n. 8175/2021 (f. 161-166).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5277/2022 (f. 167-170), opinou pela irregularidade na formalização contratual, bem como do termo de apostilamento e da execução financeira, uma vez que contaminados pelas impropriedades da fase antecedente.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foi realizada nova intimação do gestor (f. 171), todavia, segundo certificado à f. 175, transcorreu-se o prazo sem que tenha apresentado qualquer defesa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

FUNDAMENTO

Preliminarmente, considerando que o valor estimado da contratação é superior a 7 mil UFERMS[1], o julgamento desta contratação compete a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a formalização e execução da avença pública, passo a examinar o mérito, subsidiado pela ANA - DFE - 8175/2021 (f. 161-166).

Da Formalização Contratual

Nota-se que o Contrato n. 21/2015 (f. 7-16) foi formalizado em conformidade com as disposições constantes no art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista que contém em suas cláusulas informações e requisitos essenciais à sua correta execução. Além disso, a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu de modo tempestivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada Lei de Licitações.

Entretanto, conforme apurado, não foram enviados os documentos relacionados no Capítulo III, Seção I, da INTC/MS nº 35, de 2011, uma vez que necessários à fiscalização da contratação de transporte escolar, quais sejam:

> Calendário escolar do exercício de 2015;
>
> Certidão de regularidade por infrações graves e gravíssima do condutor José Antônio de Araújo;
>
> Certidão negativa de registro de distribuição criminal que trata o art. 329, do CTB, do condutor Luiz Hercílio Raulino;
>
> Cópia da renovação do seguro (p. 54-56), tendo em vista o término da vigência em 28/07/2015;
>
> Cópia do comprovante de verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) dos veículos placas NRQ-5509 e HTG-3079.

A ausência desses documentos é suficiente para conduzir à declaração de irregularidade da formalização contratual. Isso porque não estamos diante de uma simples contratação de prestação de serviços, mas de transporte de crianças e adolescentes sob a responsabilidade da Administração Pública, da qual se espera que tenha adotado todos os procedimentos formais para garantir a segurança deles, em todos os seus aspectos.

Não sendo possível tal verificação, ainda que por meio documental, não há como afastar a irregularidade e a imposição de multa ao gestor.

Sobre a formalização do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato, por se tratar de mera inclusão de nova dotação orçamentária, não se caracterizando alteração

[1] Valor da contratação: R$ 238.060,00. Valor da UFERMS em março de 2015 (data de assinatura do contrato): R$ 20,91.

contratual, consigno pelo atendimento ao disposto no art. 65, § 8º da Lei n. 8.666/1993.

Da Execução Financeira

No que tange aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Resumo Total da Execução (R$)	
Valor do Contrato Administrativo	238.060,00
Notas de empenho	278.964,50
Anulações de Notas de Empenhos	**49.992,60**
Valor Total das Notas Empenhos Válidas	**228.971,90**
Notas de Empenho	228.971,90
Ordem de Pagamento	228.971,90
Notas Fiscais	228.971,90
Saldo	**0,00**

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Diante disso, embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela irregularidade da execução por contaminação da fase anterior, entendo regular a execução financeira, uma vez que existem critérios diferentes a serem analisados/fiscalizados em cada fase da contratação pública, tratando-se de julgamentos distintos, conforme prescreve o art. 121, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018[2].

Da Dosimetria da Multa

Quanto à sanção pecuniária incidente sobre as irregularidades verificadas na formalização contratual, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; a natureza da infração, além das circunstancias pessoais dos infratores e das demais circunstâncias descritas no art. 181, I, do Regimento Interno

[2] Art. 121. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases: (...)§ 1º Os julgamentos das matérias no âmbito das fases de que trata este artigo, **são juridicamente distintos**; todavia, em decorrência da cronologia dos eventos: I - a matéria compreendida na fase subsequente não poderá ser julgada antes do julgamento da matéria compreendida na fase antecedente; II - será sobrestado o julgamento de matéria na fase subsequente, se houver matéria pendente de julgamento na fase antecedente.

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho a fixação de multa, em caráter pedagógico, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2015, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa Décio Hercílio Raulino/ME, nos termos do art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

II - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA**, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao Sr. Vagner Gomes Vilela, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari/MS, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**;

III - Pela **REGULARIDADE** contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64.

IV - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor acima identificado efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do contrato administrativo e pela regularidade contábil da execução financeira da contratação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS